



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**COLENDIA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª
REGIÃO RELATOR: DES. FED. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**

HABEAS CORPUS Nº 5029016-71.2014.4.04.0000
IMPTEs: ALBERTO ZACHARIAS TORON e CARLA VANESSA TIOZZI
HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARÍCIO
IMPTDO: JUÍZO DA 13ª VF CRIMINAL DE CURITIBA
PACTE: RICARDO RIBEIRO PESSOA

**CONVERSÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA EM
PREVENTIVA. OPERAÇÃO LAVA JATO.
PACIENTE PRESIDENTE DA CONSTRUTORA
UTC. EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS
AUTORIZATIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA.
ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL**

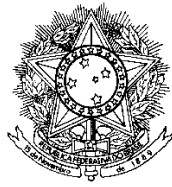
- 1. O país foi acometido por sucessão de atentados à administração e às finanças públicas, de modo que se mostra absolutamente necessário preservar a ordem pública, sendo que as medidas cautelares alternativas são imprestáveis ao propósito.**
- 2. Além de se prestar a preservar as provas, o elemento autorizativo da prisão preventiva, consistente na conveniência da instrução criminal,**

5029016-71.2014.4.04.0000.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por MANOEL PASTANA
Procurador Regional da República - Processo: 5029016-
71.2014.4.04.0000

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

diante da série de atentados contra o país, tem importante função de convencer os infratores a colaborar com o desvendamento dos ilícitos penais, o que poderá acontecer neste caso, a exemplo de outros tantos.

3. Parecer pela denegação da ordem, porquanto o decreto de segregação encontra agasalho em dois elementos autorizativos do artigo 312, do CPP, quais sejam, a garantia da ordem e a conveniência da instrução criminal.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **RICARDO RIBEIRO PESSOA** contra ato MM. Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba.

A impetração volta-se contra a decretação da conversão prisão temporária em preventiva, prolatada nos autos da chamada Operação Lava Jato. Alegam os impetrantes que o decreto de prisão é ilegal, carente de fundamentação, parecendo com um prejulgamento da causa.

Sustentam os impetrantes que prisão foi decretada com base em fundamentos genéricos e meras suposições de envolvimento do paciente; que os documentos supostamente falsos não foram apresentados ao juízo pela empresa UTC; não há prova de que o paciente tenha participado da coação de testemunha, fato ainda não esclarecido; a prisão não pode se basear em conjecturas; os representantes da UTC não trazem risco à instrução, tampouco de fuga; o paciente sempre se dispôs a colaborar com as investigações.

Pleiteou tutela liminar, a fim de que seja revogada a segregação cautelar. Alternativamente, pede a fixação de fiança ou outra medida substitutiva. Ao final, a buscou a concessão da ordem.

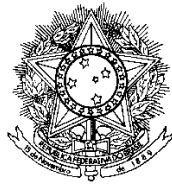
O pedido de tutela liminar restou indeferido (evento 2).

5029016-71.2014.4.04.0000.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por MANOEL PASTANA
Procurador Regional da República - Processo: 5029016-
71.2014.4.04.0000

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Foi dispensada prestação de informações.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo matéria publicada na imprensa do dia 20/11/2014, quinta-feira, o Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, ao comparar a operação Lava Jato ao Mensalão, julgado na Ação Penal nº 470, disse que levando-se em consideração o volume de recursos envolvidos na operação Lava Jato, o Mensalão deveria ter sido julgado em juizado de pequenas causas.

Disse Sua Excelência: *"Estamos a ver que esse dinheiro está sendo patrimonializado. Quando vemos uma figura secundária que se propõe a devolver US\$ 100 milhões, já estamos em um outro universo, em outra galáxia"*. A referência era ao ex-gerente-executivo da diretoria de Serviços da Petrobras, Pedro Barusco, que fez acordo de delação premiada, comprometendo-se a devolver a referida quantia, decorrente de recebimento de propina na Petrobras.

De fato, o esquema criminoso desbaratado na referida operação, que resultou na prisão dos pacientes, é gigantesco, sem precedente na história do país, fazendo o mensalão parecer pequeno. Estima-se que a movimentação financeira no imenso esquema criminoso chegou à vultosa quantia de R\$ 10 bilhões.

O paciente **RICARDO RIBEIRO PESSOA** é presidente da construtora UTC, supostamente envolvido na prática de crimes de fraude de licitações, lavagem de dinheiro, corrupção, falsidade, quadrilha e outros.

A decretação da medida restritiva de liberdade (conversão de prisão temporária em prisão preventiva está assim fundamentada:

(...)

Na referida decisão datada de 10/11/2014 (evento 10), decretei, a pedido da autoridade policial e do MPF, examinei longamente, embora em cognição sumária, as questões jurídicas, as questões de fato, as provas existentes, inclusive a competência deste Juízo. Desnecessário transcrever aqui os argumentos então utilizados.

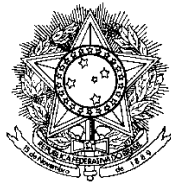
Reportando-me aquela decisão reputei presentes, em cognição sumária,

5029016-71.2014.4.04.0000.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por MANOEL PASTANA
Procurador Regional da República - Processo: **5029016-71.2014.4.04.0000**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

provas dos crimes do art. 90 da Lei n.º 8.666/1993, do art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998, do art. 333 do CP, do art. 317 do CP, do art. 304 c/c art. 299 do CP, além do crime de associação criminosa.

Reavaliando os fatos, possível também cogitar do crime do art. 4º, I, da Lei n.º 8.137/1990, do art. 96, I, da Lei n.º 8.666/1993, e até mesmo do peculato, já que o preço ajustado em frustração às licitações da Petrobrás eram inflados para pagamento de propina a Diretores e agentes daquela empresa estatal.

Mais uma vez, reitero que não faz parte do objeto deste feito crimes de corrupção ativa de agentes políticos com foro privilegiado.

Em decorrência dos requerimentos da autoridade policial e do MPF de diferentes medidas em relação aos investigados, preventiva para uns, temporária para outros, houve um tratamento distinto em relação a eles.

Não obstante, difícil o tratamento distinto, pois os crimes narrados nas peças retratam uma empreitada delituosa comum, com a formação do cartel das empreiteiras, as frustrações das licitações, a lavagem de dinheiro, o pagamento de propina a agentes da Petrobrás e as fraudes documentais, todo o conjunto a merecer idênticas consequências.

Não obstante, há diferenças pontuais no que se refere ao conjunto probatório colhido em relação a cada grupo empresarial.

É certo que o depoimentos dos criminosos colaboradores a todos implicam.

Também é certo o que já consignei na decisão anterior:

'Importante inicialmente destacar que, em um esquema criminoso da magnitude como o examinado, seria bastante improvável que os dirigentes maiores das empreiteiras dele não tivessem conhecimento, já que envolveriam não só valores milionários, mas as licitações de várias das principais obras das empresas. Na esteira do decidido pelo STF em situação similar envolvendo crime financeiro, 'não se trata de pura e simples presunção, mas de compreender os fatos consoante a realidade das coisas' (HC n.º 77.444-1, Rel. Min. Néri da Silveira, 2.ª Turma, un., DJ de 23/04/99, p. 2.)'

Mas quanto às provas documentais já colacionadas, especialmente em relação às transações comprovadas documentalmente com o escritório de lavagem de Alberto Youssef, há prova mais significativa em relação a certos grupos de empresas do que em relação a outros.

A prisão preventiva é um remédio amargo no processo penal. A regra é a punição apenas após o julgamento. Embora a preventiva não tenha por função punir, mas prevenir riscos à sociedade, a outros indivíduos e ao próprio processo até o julgamento, tem efeitos deletérios sobre a liberdade, motivo pelo qual deve ser imposta a título excepcional.

Nesse contexto e embora entenda, na esteira do já argumentado na decisão anterior, que se encontram presentes, para todos, os riscos que justificam a imposição da preventiva, resolvo limitar esta modalidade de prisão cautelar ao conjunto de investigados em relação aos quais a prova me parece, nesse momento e prima facie, mais robusta.

5029016-71.2014.4.04.0000.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por MANOEL PASTANA

Procurador Regional da República - Processo: 5029016-

71.2014.4.04.0000

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br

Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(...)

5. É o caso igualmente dos dirigentes do Grupo UTC/Constran, em relação aos quais, além dos depoimentos dos criminosos colaboradores, existem provas decorrentes da interceptação telemática e telefônica, provas documentais colhidas nas quebras de sigilo bancário e nas buscas e apreensões, de materialidade e autoria dos crimes, conforme descrito cumpridamente na decisão do evento 10.

Embora não haja provas diretas de depósitos do Grupo UTC/Constran nas contas controladas por Alberto Youssef, há prova de que as ligações eram tão próximas que mantinham empreendimento imobiliário e milionário comum.

Além disso, foram apreendidas planilhas de contabilidade informal de Alberto Youssef, apontando fluxo financeiro robusto em espécie entre a UTC e o escritório de lavagem deste.

Agregue-se que a interceptação telemática e telefônica revelou contatos frequentes entre Alberto Youssef e agentes da UTC, inclusive em entregas de dinheiro a terceiros, além de dezenas de visitas de empregados da UTC no escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef, tudo isso a corroborar a conclusão da autoridade policial e do MPF de que as transações entre ambos, por cautela, faziam-se sempre em espécie.

O envolvimento da UTC com o cartel, com a frustração à licitação, com a lavagem de dinheiro e com o pagamento de propina a agentes da Petrobras, foram, aliás, confirmados pelos criminosos colaboradores Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, além ainda de Carlos Alberto Pereira da Costa.

Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Júlio Gerin de Almeida Camargo, relacionados à empresa Toyo Setal, e que também decidiram confessar e colaborar, confirmaram o fato e inclusive apontaram o papel central de Ricardo Ribeiro Pessoa na coordenação das empresas do cartel criminoso.

A autoridade policial, na representação originária, pleiteou a prisão preventiva de Ricardo Ribeiro Pessoa. Na ocasião, embora este Juízo entendesse presentes os pressupostos e fundamentos, deferi, em vista do parecer do Ministério Público Federal, apenas a prisão temporária.

Assim, considerando a alteração da posição do MPF e presentes suficientes provas de materialidade e de autoria também no âmbito dos crimes praticados pelo Grupo UTC/Constran em relação a Ricardo Ribeiro Pessoa, reportando-me, quanto ao restante da fundamentação, ao exposto na decisão do evento 10, defiro o requerido e decreto a prisão preventiva dele. Expeça-se o mandado de prisão.”

O nível de corrupção no país chegou a índice tão elevado, que o caso do mensalão julgado na Ação Penal nº 470, pelo Supremo Tribunal Federal, que se pensou tratar-se do maior esquema de corrupção de todos os tempos, foi superado por este caso da Operação Lava Jato.

A sucessão de ocorrências delituosas indica a premente necessidade

5029016-71.2014.4.04.0000.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por MANOEL PASTANA

Procurador Regional da República - Processo: 5029016-

71.2014.4.04.0000

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br

Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de resguardar a ordem pública. Envolvidos como o paciente, alto executivo de grande empreiteira com grande potencial de corromper agentes públicos (e de ser corrompidos) deve ser mantido segregado, a fim de se resguardar o erário dos constantes ataques a que vem sofrendo nos últimos tempos.

Trata-se de círculo vicioso. Os agentes públicos corruptos e corrompidos se utilizam de terceiro como o paciente que recebe do poder público vultosas quantias e redistribuem com os integrantes da organização.

Assim, faz-se necessário a segregação, não só dos agentes públicos como os empresários e executivos, para se colocar a salvo a ordem pública, com proteção ao erário, dos constantes abalos provocados pela sucessão de práticas delitivas que se tornaram comuns no país.

De outra banda, vislumbro presente, além da necessidade de preservar a ordem pública, um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, outro requisito, qual seja, a conveniência da instrução criminal.

A conveniência da instrução criminal mostra-se presente não só na cautela de impedir que investigados destruam provas, o que é bastante provável no caso do paciente, que lida com o pagamento a vários agentes públicos, mas também na possibilidade de a segregação influenciá-lo na vontade de colaborar na apuração de responsabilidade, o que tem se mostrado bastante fértil nos últimos tempos.

Com efeito, à conveniência da instrução processual, requisito previsto artigo 312 do Código de Processo Penal, deve-se acrescer a possibilidade real de o infrator colaborar com a apuração da infração penal, como se tem observado ultimamente, diante dos inúmeros casos de atentados contra a administração e as finanças do país.

Nesse propósito, por razões óbvias, as medidas cautelares alternativas à prisão são inadequadas e impróprias aos fins previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

5029016-71.2014.4.04.0000.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por MANOEL PASTANA

Procurador Regional da República - Processo: 5029016-

71.2014.4.04.0000

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br

Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugno pela denegação da ordem, porquanto o decreto de segregação encontra agasalho em dois elementos autorizativos do artigo 312, do CPP, quais sejam, a garantia da ordem e a conveniência da instrução criminal. Ademais, as medidas cautelares alternativas se mostram imprestáveis ao caso.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2014.

5029016-71.2014.4.04.0000.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por MANOEL PASTANA
Procurador Regional da República - Processo: 5029016-
71.2014.4.04.0000

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS